

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº: : 10120.001857/97-12
Recurso nº. : 117.930
Matéria : I.R.P.J. e OUTROS – EX.: 1995
Recorrente : ASFI FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.
Recorrida : DRJ – BRASÍLIA/DF
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.884

ESCRITURAÇÃO – A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, lastrada em documentação hábil e idônea, representativas das operações realizadas, com observância das disposições legais.

FACTORIGN – Por caracterizar uma atividade complexa e de execução contínua, a comprovação das suas operações deverão estar embasadas em um conjunto de elementos, tais como: contrato de fomento mercantil e aditivos, borderôs, notas fiscais de serviços, cópia da carta-notificação ao sacado, cópias de cheques, cópias das notas fiscais que originaram as duplicatas, comprovantes da entrega das mercadorias.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – O benefício previsto pelo art. 138 do CTN somente pode ser invocado mediante o reconhecimento da infração, acompanhado do pagamento ou depósito do valor do tributo devido, bem como de seus juros de mora, antes do início de qualquer procedimento administrativo de fiscalização, relacionados com a infração.

SELIC – INCONSTITUCIONALIDADE – A apreciação da constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo é de competência exclusiva do Poder Judiciário, pelo princípio da independência dos Poderes da República, como preconizado na nossa Carta Magna.

DECORRÊNCIAS - COFINS – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – Tratando-se de lançamentos reflexivos, a decisão proferida no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASFI FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. :10120.001857/97-12
Acórdão Nº. :105-12.884

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada pelo recorrente, no sentido de converter o julgamento em diligência, e, no mérito, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Ivo de Lima Barboza e Afonso Celso Mattos Lourenço, que davam provimento.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. :10120.001857/97-12
Acórdão Nº. :105-12.884

RECURSO Nº. 117.930
RECORRENTE: ASFI FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

RELATORIO.

Resultante de fiscalização iniciada em 25/02/97 contra a recorrente, amparando-se em Relatório Fiscal de fls. 1.785/1.786, foram lavrados autos de infração para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ – fls. 1.787/1.797); Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS fls. 1.798/1.804); Contribuição Social (fls. 1.805/1.809) e Programa de Integração Social (PIS fls. 1.810/1.817), com ciência dos autuados em data de 28/05/97.

O Relatório Fiscal elaborado pela fiscalização (fls. 1.785/1.786), supra referido, que precedeu a lavratura dos autos de infração, foi lavrado nos seguintes termos:

"A presente fiscalização teve como origem o Ofício nº 357/96 – CART do MJ – Departamento da Polícia Federal e na Sentença proferida pelo Juiz Presidente da 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, Dr. Breno Medeiros, às fls. 3, onde afirma ser a empresa ASFI FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, responsável pelo "caixa 2" do grupo econômico a que pertence.

Na ação fiscal iniciada em 25.02.97 junto ao contribuinte, verificamos que, após a Sentença proferida pelo Juiz, a empresa procedeu a escrituração complementar, contabilizando o movimento da conta corrente nº 012-008.877-0 do Banco Progresso S/A, do período de 31/05/94 a 30/12/94, até então não escriturada, conforme Livro Diário com números de ordem de 29 a 35, autenticado pela Junta Comercial do Estado de Goiás em 29/04/96.

3 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. :10120.001857/97-12
Acórdão Nº. :105-12.884

O contribuinte reconheceu como receita, o resultado da aplicação das mesmas taxas praticadas nas operações do período, sobre o movimento bancário acima indicado, sem contudo, comprovar que as operações são, na realidade, de factoring.

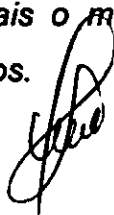
Ao analisarmos a escrituração contábil e constatarmos a inexistência de quaisquer documentos, além das contas bancárias, que nos fornecessem elementos suficientes para aceitarmos aquela movimentação bancária como operação de factoring, intimamos, em 09/04/97, o contribuinte, a comprovar, através de documentos hábeis e idôneos, as transações que originaram a movimentação bancária já citada.

Em resposta a nossa intimação, em 24/07/97, diz não ter feito a escrituração na época própria devido a documentação relativa a movimentação bancária ter sido extraviada, razão pela qual a escrituração teve por base os extratos bancários. Informa também que requisitou ao Banco Progresso os microfimes correspondentes, estando na posse de mais de 3.000 (três mil) documentos e que estão à disposição da fiscalização.

Tendo em vista que não tínhamos conhecimento desses microfimes, em 08/05/97 intimamos o contribuinte a nos apresentar tais documentos.

Através de sua correspondência de 12/05/97, recebemos os microfimes solicitados, tendo constatado que, quase em sua totalidade são cópias de cheques emitidos pela própria empresa e recibos de depósitos, não apresentando nenhuma prova que identificasse a origem das transações.

Com o intuito de descobrirmos a origem daquelas transações, efetuamos diligências em 22 (vinte e dois) nomes constantes dos microfimes, não sendo possível encontrar nenhum deles. Na maioria, o endereço constante na base CPF já não é mais o mesmo, outros já encerraram suas atividades, não sendo possível localizá-los.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. :10120.001857/97-12
Acórdão Nº. :105-12.884

Diante dos fatos e levando em consideração que não possui documentos suficientes que comprovam que a origem dos depósitos na conta corrente retro identificada são referentes a operação de factoring, bem como levando em consideração a Sentença proferida pelo Juiz Presidente da 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, Dr. Breno Medeiros, já citada anteriormente, concluímos por considerar todo depósito bancário no período de 31/05/94 a 31=0/12/94, na conta bancária em questão, como receita, depois de excluirmos os empréstimos feitos pelo sócio Antônio Sebba Filho e as transferências de conta garantida.

Na tributação da recita, foram compensados os impostos e contribuições já pagos pelo contribuinte, em decorrência da contribuição complementar em questão, conforme demonstrado através do Auto de Infração e Demonstrativos constantes do processo."

Na descrição dos fatos do auto de infração correspondente ao IRPJ (fls. 1797), assim consta:

**"IMPOSTO/BASE DE CÁLCULO, ALÍQUOTAS E ADICIONAIS.
BASE DE CÁLCULO
APURAÇÃO INCORRETA**

Valor apurado em decorrência da não comprovação, pelo contribuinte, de que os depósitos bancários efetuados no período de 31/05/94 a 30/12/94 no Banco Progresso S/A, conta corrente nº 012-008.877-7, se originaram de operações de factoring realizadas pela empresa.

Na ação fiscal realizada junto ao contribuinte, constatamos que a empresa procedeu a escrituração complementar da respectiva movimentação bancária, até então não escriturada, sem possuir qualquer documento que desse suporte a escrita, conforme



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. :10120.001857/97-12
Acórdão Nº. :105-12.884

*Livro Diário de nº de origem 29 a 35, autenticado na Junta Comercial do Estado de Goiás em 29/04/96.**

Na impugnação, tempestivamente apresentada (fls. 1831/1849), onde contesta todo o lançamento realizado, alega a autuada que a declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1994 foi inicialmente entregue no Formulário III (lucro presumido), o que desoneraria a empresa da obrigação de contabilizar suas operações, não tendo o arquivo da mesma recebido o devido zelo, extraviando-se toda a documentação relativa à conta bancária nº 012-008877-7 do Banco Progresso SA.

Verificando posteriormente que estaria impedida pela opção pelo lucro presumido, por ter tido como sócia majoritária no ano de 1994 uma pessoa jurídica, procedeu a escrituração contábil do ano calendário de 1994, sem contabilizar as operações bancária referentes a conta supra nominada. Em abril de 1996, tendo ciência da falha, procedeu a regularização, contabilizando as operações bancárias anteriormente omitidas, valendo-se de microfilmes requisitados ao banco, sendo a declaração de rendimentos novamente retificada.

Informa que todos os procedimentos aconteceram antes de qualquer procedimento fiscal, caracterizando perfeitamente a denúncia espontânea, a que alude o art. 138 do CTN.

Quanto ao mérito, ataca as que seriam as razões básicas da autuação, afirmando que os depósitos bancários se originaram de operações de factoring realizadas pela empresa, juntando farta documentação ao processo, alegando que a empresa não dispunha de qualquer tipo de negócios que pudessem gerar as receitas omitidas, como pretendido pela fiscalização, que não trouxe aos autos qualquer documento que comprove como omissão de receita a origem de qualquer depósito bancário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. :10120.001857/97-12
Acórdão Nº. :105-12.884

Reafirma que antes de qualquer ato de ofício da autoridade administrativa, regularizou sua falta, escriturando toda a movimentação bancária omitida, baseando-se nos microfilmes fornecidos pelo banco, calculou os tributos devidos e os pagou, atendendo claramente o disposto no art. 138 do CTN.

Alega ainda que a fiscalização procedeu aos lançamentos baseando-se exclusivamente em depósitos bancários, o que contrariaria a jurisprudência.

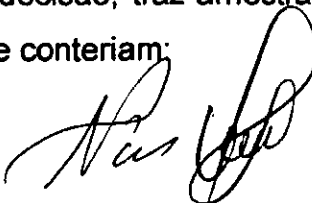
A autoridade julgadora em primeiro grau, através da decisão DRJ/BsB/DIRCO/Nº 322/98 (fls. 3.835/3.852), considera os lançamentos procedentes, mantendo integralmente o crédito tributário lançado.

Cientificada da decisão em 17/04/98 – sexta feira (AR de fls. 3.856), apresentou recurso voluntário que foi protocolizado em 18/05/98 – segunda feira (fls. 3.858/3.889), amparada por medida liminar concedida pela Justiça Federal – Seção Judiciária do Estado de Goiás – Terceira Vara (fls. 3.897/3.902), fazendo juntar ainda documentos de fls. 3.904 a 4.188.

Informa que nos termos da cláusula 03 de seu Contrato Social, a única atividade desenvolvida pela recorrente é a de compra de ativos mercantis.

Em seu recurso, inicialmente reprisa as alegações já postas por ocasião da impugnação: historiando os fatos; alegando a denúncia espontânea não contemplada pela decisão recorrida; argumenta que a exigência deu-se exclusivamente com base em valores apurados em extratos de contas bancárias; alegando que a documentação acostada aos autos não teriam sido examinada, havendo-se de converter o feito em diligência (fls. 3867).

Dizendo refutar as razões da decisão, traz amostragem do conteúdo dos documentos acostados à impugnação, que conteriam:

7 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. :10120.001857/97-12
Acórdão Nº. :105-12.884

- 1) *as planilhas preparadas demonstrando o líquido da operação, coincidente com o valor do respectivo cheque;*
- 2) *as planilhas de cálculo da taxa mensal do deságio aplicada em cada planilha;*
- 3) *em cada planilha, sombreados, os valores e vencimentos coincidentes com as datas dos depósitos;*
- 4) *relação dos recebimentos diários sombreados na relação mensal;*
- 5) *cópia do respectivo depósito bancário com valor igual a soma dos recebimentos do dia.*

Traz ainda, declarações firmadas por 12 (doze) pessoas jurídicas que com ela operaram no período objeto da fiscalização, vazada nos seguintes termos:

"A pedido verbal de V. Sas., declaramos que os cheques a seguir relacionados do Banco do Progresso SA, Conta nº 008.877-7, Agência 0012, Goiânia, Goiás, emitidos por V. Sas. a nosso favor, se originaram de operações legais de factoring na compra e venda de ativos resultantes de faturamento de nossa empresa."

Reclama pela aventada possibilidade de prática de omissão de registro de receita à vista de denúncia comprovada em juízo, por não ser o foro competente para apuração de eventuais omissões contábeis de receitas.

Caso seja mantida a exigência, pede seja excluída dos cálculos a correção monetária com base na TRD.

Considera igualmente impossível a utilização nos cálculos, da SELIC como taxa de juros moratórios incidentes sobre o débito fiscal, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. :10120.001857/97-12
Acórdão Nº. :105-12.884

Transcreve o inteiro teor do artigo *"Da Impossibilidade de se utilizar a SELIC como Taxa de Juros Moratórios Incidentes sobre Débitos de Natureza Fiscal"*, de autoria de Fábio Augusto Junqueira de Carvalho e Maria Inês Caldeira Pereira da Silva, publicado às pags. 11/18 da Revista Dialética de Direito Tributário – volume 14 – novembro de 1996.

Pede ainda seja excluído dos cálculos, a correção monetária incidente sobre os juros de mora, exigidos que são à razão de 1% ao mês sobre o valor corrigido do imposto.

Igualmente considera sem causas de prosperar as exigências reflexas, relativas às Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social, da Contribuição Social e da Contribuição para o Programa de Integração Social.

Contra Razões da Procuradoria da Fazenda Nacional juntadas às fls. 4.192/4.199, propõem a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke extending downwards.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. :10120.001857/97-12
Acórdão Nº. :105-12.884

VOTO

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, RELATOR

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Embora não assim nominada, vislumbro uma questão preliminar, tenuamente argüida, por ocasião do recurso, no item V (fls. 3.867), onde assim consta:

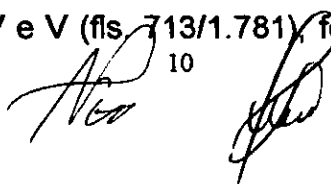
"Não socorre à ilustrada autoridade recorrida, a afirmação de que os documentos apresentados são inservíveis à comprovação de suas alegações.

Com efeito. À vista dos documentos acostados aos volumes III, IV e parte do volume V (fls. 713/1781), bem assim dos trazidos às fls. 2085/3830, não examinados pela r. decisão atacada, haver-se-á de converter o feito em diligência, para que os ilustrados autuantes procedam a rigoroso e minucioso exame de tais documentos, trazendo à apreciação dessa superior instância seu conteúdo. Não basta, data venia, a gratuita afirmativa, desprovida de qualquer base jurídica ou técnica, da imprestabilidade de tais documentos."

Como visto, solicita a recorrente, a conversão do julgamento em diligência, visando ao exame de documentos constantes nos autos e que não teriam sido devidamente examinados, pela decisão recorrida.

Estranhamos que a solicitação seja no sentido de exame pelos autuantes, e não pela autoridade julgadora, que foi quem proferiu a decisão recorrida.

Verifico que, dentre os documentos mencionados para o exame, os constantes dos volumes III, IV e V (fls. 713/1.781), foram anexados aos autos pelos


10

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. :10120.001857/97-12
Acórdão Nº. :105-12.884

próprios autuantes, já por ocasião da formação do processo, servindo os mesmos para a sustentação das argumentações que deram suporte a sua autuação.

Sobre os mesmos, a recorrente nada menciona quanto aos aspectos ou elementos que não teriam sido suficientemente examinados.

Igualmente quanto aos documentos anexados por ocasião da impugnação (fls. 2.085/3.830), o recurso não aponta nenhum item que não teria sido examinado e que, segundo seu entendimento, deveriam receber um novo exame.

Verifica-se assim, que o pedido de diligência solicitado não está suficientemente argumentado, não constando os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, podendo caracterizar-se como uma solicitação genérica, uma negação geral, não fundamentada, meramente protelatória, pois não apontou sequer uma omissão da análise reclamada.

Permito-me transcrever aqui parte da decisão recorrida, para uma melhor visualização da situação:

"A documentação apresentada aos autuantes ou trazidos à colação com a peça impugnatória, e que se propõe a corroborar os lançamentos da escrituração, consiste na relação de "borderôs", de nº 00001 a 00073, 00075 a 00868, 00870 a 01076, 01078 a 1079, ver Termo de Devolução de Documentos, fls. 58/59, cujas cópias compõem todo o volume III, IV e parte do volume V dos "autos", fls. 713/1781, e nas cópias dos microfimes fornecidos pelo Banco, que a impugnante traz à colação às fls. 2085/3830, e que compõem os volumes VI, VII e VIII dos "autos". Os demais "documentos" são planilhas de cálculos, borderôs referentes a outras operações que não as questionadas, declarações de clientes, e cópias dos livros de escrituração, que não se compreendem como documentos propriamente ditos, hábeis para comprovar os fatos contábeis registrados na escrituração.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. :10120.001857/97-12
Acórdão Nº. :105-12.884

Os borderôs – Conforme se pode ver dos “autos”, fls. 713/1781, nenhum dos tais “borderôs” apresentados pela atuada à Fiscalização contém a identificação da contratante (clientes), a identificação dos sacados, tendo sido tais documentos “reconstituídos” após o extravio dos originais, conforme reconhece a atuada em Resposta à Fiscalização, fls. 65/71 e 73/76, e ainda na peça impugnatória. Tais elementos, que deveriam constar dos “borderôs”, são essenciais para compor as provas contábeis das operações de “factoring”, que não se restringem aos “borderôs”, conforme veremos. Não temos qualquer indicação sobre os sacados ou sobre as Notas Fiscais que originaram as duplicatas ou cheques comprados. Há indicação apenas dos nomes dos supostos clientes, nas cópias dos microfilmes dos cheques nominais, como dito a seguir, o que, por si só, nada prova. Sobre os sacados nada se sabe.

Os microfilmes – apresentados às fls. 2085/3830, compõem-se cópias de “fichas de depósito”, com indicação apenas do número e valor dos cheques depositados na conta do Banco Progresso, e cópias de cheques nominativos da mesma conta emitidos pela própria empresa, mas não há cópias dos cheques comprados (ou dos referentes à quitação dos títulos comprados), ou seja, dos depositados, quem teriam alguma força probante, sobretudo se fossem nominativos às clientes da atuada.

Características operacionais da atuada – ainda que comprovada estivesse a realização de outras operações de “factoring” pela atuada, excluída não estaria a possibilidade da prática de omissão de registro de receitas (de “factoring” ou outras), mormente tendo em vista a denúncia comprovada em juízo, conforme consta da Sentença proferida pelo Juiz Presidente da 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, Dr. Breno Medeiros, fls. 77/82 dos nossos “autos”, fato considerado pelos atuantes, ver Relatório Fiscal, fls. 1785/1786, parte integrante do auto de infração do IRPJ. Sequer ficou comprovado a realização do objeto social da atuada, pois apesar de constar do Contrato Social, fls. 1853, que a sociedade iniciaria suas atividades de “factoring” em 20/05/91, a atuada apresentara as Declarações do Imposto de Renda do exercício-financeiro de 1992, ano-base de 1991, do ano-calendário de 1992 e do

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. :10120.001857/97-12
Acórdão Nº. :105-12.884

ano-calendário de 1993 "sem movimento". Fls. 04/35, passando a declarar alguma receita somente a partir da Declaração do ano-calendário de 1994, tributação pelo Lucro Presumido, fls. 36/37, retificando a Declaração desse período por duas vezes, fls. 38/55, já após a prolatação da dita Sentença da Justiça do Trabalho, fls. 77/82, em que se oficiou à Receita Federal ser a ASFI Factoring Fomento Mercantil Ltda. a responsável pelo "caixa 2" do grupo econômico a que pertence, fls. 79. Vê-se que todo o imposto pago, ano-calendário de 1994, foi significativamente menor que o apurado pelo fisco, fls. 1783.

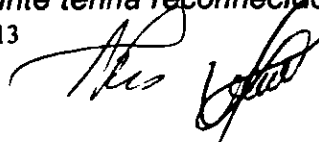
Por não questionar os itens que não teriam sido analisados, de forma direta e objetiva, e ainda pelo acima exposto, afasto a pretensão da recorrente, pois entendo que toda a documentação constantes nos autos recebeu a devida apreciação, na profundidade recomendada e necessária para a situação.

Quanto ao mérito, entendo não caber igualmente razão a recorrente, pelas razão que a seguir passaremos a expor.

O fato de no Contrato Social da empresa constar como objeto o exercício de determinada atividade, por força de legislação comercial, em absoluto impede que outras atividades venham a ser desenvolvidas paralelamente, devendo portanto, todas as atividades desenvolvidas, serem consideradas na apuração de seus resultados.

Quanto a alegada DENÚNCIA ESPONTÂNEA, com amparo no art. 138 do Código Tributário Nacional, em absoluto cabe no presente caso, como perfeitamente demonstrado pela decisão recorrida, que assim colocou:

"A infração que ensejou a autuação foi a omissão de receitas, tendo, a Fiscalização, considerado como receitas todo o montante dos depósitos efetuados naquela conta bancária, excluídos os empréstimos feitos pelo sócio Antônio Sebba Filho e as transferências de conta garantida (ver Relatório Fiscal, fls. 1.785/1.786). Ora não consta dos "autos" que a contribuinte tenha reconhecido esta infração; o que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. :10120.001857/97-12

Acórdão Nº. :105-12.884

houve por parte da atuada foi o reconhecimento espontâneo de apenas parcela insignificante daquelas receitas, parcela essa correspondente ao que seria, segundo a atuada, o valor de face dos títulos diminuído do valor líquido a pagar à cliente (ver fls. 1.884/1.905); porém, essa "reconstituição" da escrita não foi aceita pela fiscalização, e com razão, pois, como já apreciado acima, a escrituração tem que estar corroborada com a documentação relativa aos fatos nela registrados; não há que se falar portanto em denúncia espontânea da infração, não podendo a impugnante invocar os benefícios decorrentes dela. Cabe ressaltar que todo o imposto e contribuições já pagos pela contribuinte foram considerados no lançamento de ofício, como se pode ver na parte final do Relatório Fiscal, fls. 1.786, e Demonstrativos, fls. 1.783/1.784."

Demonstrado portanto, que o procedimento adotado pela recorrente não caracteriza Denúncia Espontânea, pois a infração cometida não foi reconhecida em momento algum, tampouco foram recolhidos os tributos devidos.

A seguir, o recurso volta a alegar que o lançamento deu-se exclusivamente com base em valores apurados em extratos de contas bancárias, o que se mostraria totalmente inadmissível.

Lembro aqui que o lançamento não foi baseado exclusivamente em depósitos ou extratos bancários, servindo os mesmos como simples indícios, pois a empresa foi intimada a comprovar a origem dos mesmos, o que não foi atendido, sob a alegação de que a documentação correspondente havia sido extraviada.

Verificó que no Auto de Infração está descrito que a empresa procedeu a escrituração da movimentação bancária, como operações de factoring, sem possuir qualquer documento que desse suporte a escrita.

Portanto totalmente infundadas as alegações da recorrente, como bem examinado pela decisão recorrida, que não merece receber qualquer reparo.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. :10120.001857/97-12
Acórdão Nº. :105-12.884

Muito embora já tenhamos tratado a alegação de falta ou insuficiência de exame da documentação acostadas aos autos, como preliminar, abordaremos aqui, novamente, as alegações do recurso, visando a eliminar qualquer dúvida.

Reafirmo aqui que entendo como perfeitamente examinada toda a documentação constante dos autos até o momento da elaboração da decisão recorrida.

Entendo que os fatos alegados, tais como a denúncia e apuração criminal, bem como os depoimentos prestados e citados no recurso, em absoluto prejudicam ou maculam o lançamento, não alterando ou condicionando o entendimento dos julgadores administrativos.

Curioso também o fato de a empresa, em sua impugnação, referindo-se ao Relatório Fiscal, na parte que cita a realização de diligência junto a 22 nomes constantes nas cópias de cheques, que identificariam transações de "Factoring", não tendo sido encontrado nenhum deles, pelos fatos de o endereço constante na base de CPF não ser mais o mesmo e outros por terem encerradas suas atividades.

Afirmava a recorrente, que os nomes constantes nos cheques seriam reais e em nenhum momento a fiscalização teria obtido respostas negativas quanto ao tipo de operação praticada.

Informava ainda que as operações de "factoring" geralmente são praticadas com micro e pequenos empresários que tem dificuldades de obtenção de crédito bancário, só acessível a médios e grandes clientes.

Traz ao processo (anexo 4 – fls. 1.909/2.035) 12 (doze) "declarações", todas firmadas por pessoas jurídicas, no mesmo teor

"A pedido verbal de V. Sas., declaramos que os cheques a seguir relacionados do Banco do Progresso SA, conta 008.877-

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. :10120.001857/97-12
Acórdão Nº. :105-12.884

7, agência 0012, Goiânia, Goiás, emitidos por V. Sas., a nosso favor, se originaram de operações legais de factoring na compra e venda de ativos resultantes de faturamento de nossa empresa".

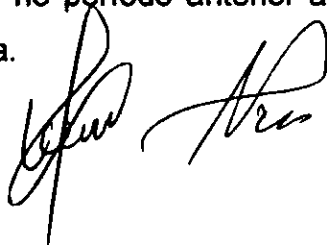
Estranhamente, além das simples declarações, todas firmadas por pessoas jurídicas, nenhuma outra prova ou indício foram trazidas aos autos, tais como: contratos e aditivos de fomento mercantil, notas fiscais de serviço, cópia da carta notificação ao sacado, comprovantes dos negócios que teriam originado os títulos negociados, recibos dos depósitos referentes aos cheques recebidos, bem como informações sobre escrituração das operações de factoring alegadamente realizadas.

Claro portanto, a fragilidade da prova e dos argumentos, ora analisados, não motivando este julgador a mudar o entendimento já manifestado no presente processo, razão porque voto por negar provimento ao recurso, neste particular.

Pede ainda a recorrente, caso inacolhida a sua pretensão, sejam excluídos dos cálculos a correção monetária com base na TRD, criada pela Lei nº 8.177/91, posteriormente alterada pela Lei nº 8.218/91.

Registra que com relação ao período de março a julho de 1991, a própria Fazenda Nacional já se conformou, em face dos dizeres do acórdão nº CSRF 01-1.773, e que, no que concerne ao período posterior a julho de 1991, a matéria está, também, sob o crivo do E. Supremo Tribunal Federal.

Realmente, já é entendimento pacífico deste órgão julgador colegiado, bem como da Secretaria da Receita Federal, que a TRD, como taxa de juros, é inexigível no período anterior a agosto de 1991, conforme a jurisprudência supra mencionada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. :10120.001857/97-12
Acórdão Nº. :105-12.884

Entretanto, com referência aos períodos posteriores a agosto de 1991, até a revogação da lei que a instituiu, a mesma é perfeitamente exigível, nada constando em contrário.

Descabida portanto a pretensão da recorrente, neste item, visto que a exigência formulada refere-se a período posterior a da edição e vigência da Lei 8.177/91, e alterações posteriores.

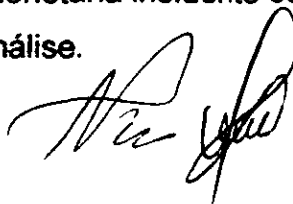
Alega ainda o recurso, ser impossível a utilização nos cálculos, da SELIC como Taxa de Juros Moratórios incidentes sobre o débito fiscal, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065/95, por vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade de tal vigência.

Entendo de modo diverso, pois não é permitido a órgão do Poder Executivo apreciar a constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo, pois, tal procedimento configura uma invasão indevida de um poder na esfera de competência exclusiva de outro, além de ferir a independência dos Poderes da República preconizada na Magna Carta.

A Constituição Federal em vigor, atribui ao Supremo Tribunal Federal a última e derradeira palavra sobre a constitucionalidade ou não de lei, interpretando o texto legal e confrontando-a com a constituição.

Não tendo conhecimento de que, até o momento, a lei que instituiu a utilização da SELIC tenha sido reconhecida como inconstitucional, por quem de direito, perfeita é a sua aplicação, razão suficiente para ser reconhecida como válida e aplicável.

Igualmente não merece acolhida, por falta de fundamento legal, a pretensão de exclusão dos cálculos, a correção monetária incidente sobre os juros de mora, como exigidos nos autos de infração sob análise.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. :10120.001857/97-12
Acórdão Nº. :105-12.884


Quanto aos documentos anexados aos autos por ocasião do recurso, a exemplo dos anteriormente anexados, em absoluto justificam as alegações postas na peça recursal, nada trazendo de novo, não provando ou justificando que os lançamentos realizados mereçam receber qualquer reparo.

Por serem os lançamentos correspondentes a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); Contribuição Social e Programa de Integração Social (PIS), decorrentes, sujeitos às mesmas comprovações, merecem receber o mesmo tratamento, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Pelo acima exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões – Brasília - DF, em 14 de julho de 1999.


NILTON PÊSS - RELATOR.

